



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01911/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2.007

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Jordi Alves de Queiroz

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COXIXOLA, EXERCÍCIO DE 2.007. JULGA-SE IRREGULAR, COM ATENDIMENTO PARCIAL À LRF. RECOMENDAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS.

ACÓRDÃO APL-TC-00966/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01911/08** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Coxixola**, relativa ao exercício financeiro de **2.007**, sr. **Jordi Alves de Queiroz**.

As Divisões de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM VI e de Controle de Obras Públicas - DICOP, deste Tribunal, após diligência in loco e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa¹ apresentada pelo sr. *Jordi Alves de Queiroz* (**fls. 667/675 – vol. 02**), elaboram relatórios (**fls. 532/542, 635/638, 677 e 680/686– vol. 02**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- ✓ as despesas atingiram: com Pessoal da Câmara (**4,31%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**49,09%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;

¹ Doc. TC Nº 04828/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01911/08

- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 102/2004 e correspondeu a **7,93%** do percebido pelo Deputado Estadual; o total de subsídios dos Vereadores atingiu **2,80%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro, portanto, dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;
- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, devidamente publicados, foram encaminhados dentro do prazo e contendo os Demonstrativos previstos;

e concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

quanto à gestão fiscal:

- Despesa Total do Legislativo correspondendo a 8,05% da Receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior, descumprindo o art. 29-A da CF;

quanto à gestão geral:

- realização de despesas sem precedência de licitação, no montante de **R\$ 54.266,00**, sendo R\$ 8.600,00 com referência a serviços de assessoria administrativa, financeira e legislativa² (credora: *Gilvanira Maria G. L. Sampaio*), e R\$ 45.666,00 a serviços de engenharia para conclusão do prédio da Câmara Municipal³ (credora: *Implantar Projetos e Serviços Ltda.*);
- pagamento indevido de despesas com telefonia móvel, no valor de **R\$ 1.301,06**, tendo em vista inexistir sinal da operadora TIM no Município e sem comprovação de finalidade pública;
- pagamento indevido de parcela indenizatória aos Vereadores, no total de **R\$ 946,50**, em razão de sessão extraordinária⁴, segundo os valores a seguir discriminados⁵:

² Serviços contratados através de Inexigibilidade de Licitação (nº 01/2007), similares aos contratados por meio da Carta Convite nº 01/2008 do sr. Hades Kleyston Gomes Sampaio; ver fls. 531 e 681/683 – vol. 02.

³ Serviços contratados através da Carta Convite nº 02/2007, eivada de vícios, cf. descrito às fls. 533/535 e 683/684 – vol. 02.

⁴ O § 7º do art. 57 da CF veda expressamente tal pagamento.

⁵ Ver fls. 540/541 – vol. 02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01911/08

Nome do Vereador	Valor (R\$)
Alexandre da Silva Neto	94,65
Braz Reinaldo de Melo	94,65
Carlos Antônio da Silva	94,65
Jordi Alves de Queiroz	189,30
José Anchieta de Farias	94,65
José Severino de Farias	94,65
Josimar Rodrigues da Cunha	94,65
Miguel Damião Filho	94,65
Robério Gonçalves Ribeiro	94,65
	946,50

- pagamento indevido, no montante de **R\$ 6.803,76** (seis mil, oitocentos e três reais e setenta e seis centavos), de despesas relativas à obra de construção da sede da Câmara Municipal, conforme levantamento apresentado no relatório de inspeção da obra⁶.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pela/o (**fls. 688/693 – vol. 03**):

- irregularidade das contas, com atendimento parcial das disposições da LRF;
- imputação de débito a cada Vereador beneficiário das parcelas indenizatórias recebidas indevidamente;
- imputação de débitos ao gestor *Jordi Alves de Queiroz*, em decorrência da realização de despesas indevidas;
- aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro nos incisos II e III do art.56 da LC 18/93;
- recomendação ao atual Chefe do Poder Legislativo com vistas a não incorrer nas falhas ora referenciadas, propondo a alteração na Lei Municipal nº 101/2004, por ser inconstitucional no ponto que prevê o pagamento de verba indenizatória a Vereador por participação em sessão extraordinária;
- remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis.

⁶ Ver detalhamento às fls. 635/636.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01911/08

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela:

1. irregularidade da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Coxixola**, relativa ao exercício de **2.007**, sr. **Jordi Alves de Queiroz**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. recomendação à atual Mesa da citada Câmara no sentido de não mais incorrer nas falhas ora detectadas e de providenciar a alteração na Lei Municipal nº 101/2004, por ser inconstitucional no ponto que prevê o pagamento de verba indenizatória a Vereador por participação em sessão extraordinária;
3. imputação de débito a cada Vereador beneficiário das parcelas indenizatórias recebidas indevidamente, conforme discriminação contida em tabela constante do presente relatório, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimentos;
4. imputação de débito ao gestor *Jordi Alves de Queiroz*, no valor total de **R\$ 8.104,82**, sendo **R\$ 1.301,06** referentes a pagamento indevido de despesas com telefonia móvel e **R\$ 6.803,76** a despesas irregulares com obra de construção da sede da Câmara Municipal, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
5. aplicação de multa ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 1.500,00**, com fulcro na LC 18/93, art. 56, II e III, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento;
6. remessa de cópia dos autos sugerida pelo Ministério Público Especial, para as providências cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 01911/08** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01911/08

- I. Julgar **irregular** a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de **Coxixola**, relativa ao exercício de **2.007**, sr. **Jordi Alves de Queiroz**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- II. **Recomendar** à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas e providenciar a alteração na Lei Municipal nº 101/2004, por ser inconstitucional no ponto que prevê o pagamento de verba indenizatória a Vereador por participação em sessão extraordinária.
- III. **Imputar** débito a cada Vereador beneficiário das parcelas indenizatórias recebidas indevidamente, conforme discriminação a seguir, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimentos:

Nome do Vereador	Valor (R\$)
Alexandre da Silva Neto	94,65
Braz Reinaldo de Melo	94,65
Carlos Antônio da Silva	94,65
Jordi Alves de Queiroz	189,30
José Anchieta de Farias	94,65
José Severino de Farias	94,65
Josimar Rodrigues da Cunha	94,65
Miguel Damião Filho	94,65
Robério Gonçalves Ribeiro	94,65
	946,50

- IV. **Imputar** débito ao gestor *Jordi Alves de Queiroz*, no valor total de **R\$ 8.104,82 (oito mil, cento e quatro reais e oitenta e dois centavos)**, sendo **R\$ 1.301,06** referentes a pagamento indevido de despesas com telefonia móvel e **R\$ 6.803,76** a despesas irregulares com obra de construção da sede da Câmara Municipal, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- V. **Aplicar** multa ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, com fulcro na LC 18/93, art. 56, II e III, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento;
- VI. **Determinar a remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 01911/08

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 29 de setembro de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial